Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 252/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4188/2023
PROTOCOLO	: 2238627
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADA	: ANA RITA PAIÃO OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INCONFORMIDADES EM DOCUMENTOS. DEMONSTRATIVO DAS APLICAÇÕES DO FUNDEB. APRESENTAÇÃO DE COLUNAS ZERADAS NOS CAMPOS G3 E G4. REGISTRO INCOMPLETO NO DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. DOCUMENTOS PRINCIPAIS CORRETOS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETERAM O CONJUNTO DAS CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA LEI DO FUNDEB. RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LC n. 160/2012 c/c o art. 14, II, *c,* 4, do RITCE/MS, e dada a quitação ao ordenador de despesas, com expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do município de Aparecida do Taboado**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da **Sra. Ana Rita Paião Oliveira,** como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 14, II, *c*, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** à Ordenadora de Despesa, Sra. Ana Rita Paião Oliveira, inscrita no CPF n. 448.015.801-49, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS n. 160/2012; expedir as **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, especificamente: **a.** Adotar as providências necessárias para atualização da Lei do Fundeb, conforme os ditames da Emenda Constitucional n. 108/2020 e da Lei Federal n. 14.113/2021; **b.** Atentar para o correto preenchimento dos demonstrativos contábeis relacionados ao Fundeb, notadamente o Demonstrativo das Aplicações e o Demonstrativo analítico

dos profissionais da educação básica, a fim de evitar inconsistências nas prestações futuras; **c.** Adotar medidas para assegurar a representação fidedigna entre as informações contábeis publicadas e as enviadas a esta Corte de Contas; e **intimar** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do município de Aparecida do Taboado/MS, correspondente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. Ana Rita Paião Oliveira, Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e Ordenadora de Despesa.

A princípio, a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTCA - 5153/2023 (peça 50), concluiu que alguns achados não estavam em conformidade com os critérios aplicáveis.

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade com recomendação a responsável pelo órgão, conforme Parecer PAR - 1ª PRC - 11691/2023 (peça 52).

Em virtude dos achados apontadas nos autos, o conselheiro relator à época determinou a intimação do gestor (peças 53-55) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. O gestor se manifestou acostando nos autos justificativas e documentos (peças 61 e 63-66) que foram objeto de reanálise.

Após, a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFCGG/CCE - 1206/2024 (peça 68), concluiu que permaneciam uma irregularidade e uma distorção, em desconformidade com os critérios aplicados.

Na sequência, a Gestora Ana Rita Paião Oliveira voltou a trazer aos autos documentação de ordem técnica (peças 72-74), com o objetivo complementar documentos anteriormente anexados ao processo.

Diante disso, o MPC requereu retorno à Divisão de Fiscalização competente para reanálise do feito (peça 75), o que foi acolhido por esta relatoria (peça 76).

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva ANA - DFCGG/CCE - 17198/2024 (peça 77) concluiu que restava uma impropriedade em desconformidade com os critérios aplicáveis.

Por fim, o Ministério Público de Contas ratificou o parecer anterior e opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, conforme PAR - 7ª PRC - 2786/2025 (peça 80).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. FUNDAMENTAÇÃO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo ainda com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, seguimos ao exame destes pontos:

2.1- A Divisão de Fiscalização apontou inicialmente a ausência ou inconformidade de alguns documentos de remessa obrigatória (fl. 1497), apontando que a prestação de contas não se encontra instruída de acordo com a Resolução TCE/MS n. 88/2018, conforme segue:

a. Foram encaminhadas leis, do Fundeb, porém as mesmas referem-se à criação nos termos da Emenda Constitucional n º 53 de 02/12/06 e da Lei nº 11.494 de 20-06-2007, ou seja, está desatualizada;
b. Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB, os campos G3 e G4 estão zerados;
c. Demonstrativo analítico dos profissionais da educação básica, o valor total apresentado é muito inferior do apresentado nos demonstrativos contábeis, conforme o Anexo 11;
d. Ausência do quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos com recursos do FUNDEB, para o RPPS e/ou/ RGPS, mostrando os valores pagos ou Declaração de Inocorrência de Movimento.

Sobre o **item "a"**, em relação à desatualização da Lei do Fundeb, a Divisão sugeriu a recomendação para que sejam feitas as atualizações necessárias conforme a Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e nos termos da Lei 14.113/2020 e alterações (fl. 1497).

O gestor esclareceu que o município se empenhará em empreender providências para tornar a normativa compatível com as alterações produzidas pela Lei Federal nº 14.113/2021 (fl. 1566).

Após os esclarecimentos, a Divisão de Fiscalização (fl. 1651) considerou que não houve um achado e sim sugeriu recomendação ao gestor. O Ministério Público de Contas não mencionou nada sobre este tema em seu parecer.

Desse modo, como a Lei do Fundeb permanece incompatível com as atualizações normativas introduzidas a partir Emenda Constitucional n. 108/2020, cabe recomendação ao gestor para que o município providencie as adequações necessárias.

Quanto ao **item "b"**, em relação ao Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB, a equipe técnica não apontou a ausência do documento, mas sim a desconformidade, pela apresentação de colunas zeradas nos campos G3 e G4 (fl. 1497).

O gestor em sua resposta fundamentou que a falta de preenchimento dos grupos G3 e G4 do demonstrativo não merece prejudicar a regularidade das contas, tendo em vista que o Anexo 8 do RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária correlato ao exercício teria suprido as lacunas do Demonstrativo das aplicações do Fundeb (fl. 1566).

Em reexame, a Divisão manifestou-se pela manutenção da impropriedade do quesito (fl. 1651). O Ministério de Público Contas acompanhou o entendimento (fl. 1659).

Vale salientar que o campo sem preenchimento apresenta informações importantes para a análise das contas, a exemplo do número de escolas construídas, ampliadas ou reformadas, aquisição de veículos de uso escolar, serviços de conservação, dentre outros.

Contudo, é fato incontroverso que o documento se encontra presente nos autos, haja vista que parte significativa dele está preenchido, e as demais informações podem ser obtidas em outros documentos presentes nos autos, razão pela qual conclui-se pela ressalva com recomendação ao gestor para que nos próximos exercícios aprimore as técnicas de elaboração e preenchimento integral do Demonstrativo das Aplicações do Fundeb, sob pena de incorrer em infração.

Referente ao **item "c"**, a equipe técnica evidenciou divergência de informação entre a soma dos valores apresentados no Demonstrativo analítico dos profissionais de educação básica e o total de despesa realizada com pessoal registrado no anexo 11 (fl. 1652).

A gestora justificou (fls. 1536-1537) que o arquivo "xml" correlato ao demonstrativo em questão foi gerado com algumas distorções na remuneração de alguns dos profissionais da educação básica, assim como, a inconformidade no demonstrativo não serve para prejudicar a regularidade das contas anuais de gestão, uma vez que consta nos autos o relatório da folha de todos os meses do exercício (fls. 638-1411), que seria capaz de suprir quaisquer informações descritas no demonstrativo. Acrescenta-se também decisão precedente desta Corte de Contas sobre o tema de modo a ressalvar o tema, Acórdão AC00 – 145/2023.

Em reexame, a Divisão de Fiscalização (fl. 1652) ponderou que justificativa encaminhada pelo Gestor não seria suficiente para sanar o achado, pois não foi enviado um resumo geral da folha de pagamento dos servidores mês a mês, mas sim um compilado de 774 folhas, que possui o condão de sanar a divergência (fls. 638-1411), e concluiu que permanece ao achado.

O Demonstrativo analítico dos profissionais de educação básica, trata-se de um relatório de apoio, e que neste caso não foi preenchido devidamente, contudo os documentos que são essenciais ao preenchimento do demonstrativo estão presentes nos autos, portanto seria de responsabilidade do gestor a elaboração integral e correta do documento, atendendo assim a remessa obrigatória deste documento a esta Corte de Contas.

Quanto à análise de decisão precedente mencionada pelo gestor, Acórdão AC00 – 145/2023, não se aplica neste caso, pois trata-se da ressalva por preenchimento parcial do quadro G3 do Demonstrativo de Aplicações do FUNDEB e não deste documento.

Aqui é possível considerar que a Despesa com Pessoal e Encargos foi corretamente registrada nos demonstrativos principais das contas em epígrafe, conforme montante de R$ 18.153.551,88, verificado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 112) e no campo das Despesas Empenhadas no valor de R$ 18.153.551,88 no Balanço Orçamentário (fl. 589).

Desse modo, o registro incompleto no Demonstrativo analítico dos profissionais da educação básica no valor de R$ 12.704.914,17, não fundamenta a reprovação de contas, podendo ser tratado como uma falha restrita ao referido demonstrativo, haja vista que os documentos principais estão corretos, sendo suficiente a ressalva no julgamento das contas juntamente com recomendação para que a atual gestão aperfeiçoe a técnica aplicada no preenchimento do mencionado demonstrativo auxiliar, sob pena de incorrer em infração nas próximas prestações de contas.

Quanto ao **item "d"**, a divisão concluiu pela insubsistência, pois o jurisdicionado enviou a documentação obrigatória nas fls. 1569-1643, e assim sanou a impropriedade de modo objetivo.

Por fim, analisados os pontos incontroversos, esta relatoria conclui que impropriedades não comprometeram o conjunto das contas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e em parte no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do município de Aparecida do Taboado, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Sra. **Ana Rita Paião Oliveira,** como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 14, inciso II, "c", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Ana Rita Paião Oliveira,** inscrita no CPF n. 448.015.801-49, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pelas **RECOMENDAÇÕES** aos responsáveis**,** nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a) Adotar as providências necessárias para atualização da Lei do Fundeb, conforme os ditames da Emenda Constitucional n. 108/2020 e da Lei Federal nº 14.113/2021;

b) Atentar para o correto preenchimento dos demonstrativos contábeis relacionados ao Fundeb, notadamente o Demonstrativo das Aplicações e o Demonstrativo analítico dos profissionais da educação básica, a fim de evitar inconsistências nas prestações futuras;

c) Adotar medidas para assegurar a representação fidedigna entre as informações contábeis publicadas e as enviadas a esta Corte de Contas.

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com recomendações aos responsáveis e quitação à ordenadora de despesas.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

LBS / MRMAM